



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 04 /04

Sessão de 19/01/2004

2ª Câmara

Proc.: 1/2826/03

Auto de Infração.: 2/200309060

Recorrente: TRANSPORTADORA COMETA S/A

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. Autuação Improcedente, posto que a tabela de preço visa a fixação de um limite máximo de venda para a prática do comércio varejista. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 345377, 345378 e 345379, emitidas por Hexal do Brasil Ltda, destinadas à Biogenese Pharma Rep. e Medicamentos Ltda, inidôneas por conter declarações inexatas quanto aos preços de fábrica, conforme declaração do próprio fabricante constante na lista de medicamentos. A base de cálculo do imposto foi arbitrada em R\$ 24.944,54 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 16,I,b, 21,II, C, 28, 131, III, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

Foi nomeado fiel depositário das mercadorias a própria autuada, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 906/2003.(fls. 03)

A documentação que embasou a acusação está apensa às fls. 04 a 54, dos autos.

O processo foi julgado à revelia, conforme Termo de fls. 57, dos autos.


Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 60/63.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 32/34 propôs a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso voluntário aduzindo que não restou demonstrado no processo que a mercadoria está menor que seu custo, pois a revista é mero indicativo, obviamente que cada estabelecimento tem seu próprio custo, não sendo razoável o entendimento que todo fabricante tem o mesmo custo. Ademais, se o preço declarado na nota fiscal estivesse abaixo do custo, deveria a SEFAZ/CE exigir o imposto da empresa emitente.

A Consultoria Tributário por meio do parecer de fls. 73/75, opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.35).  
É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A autuação em julgamento tem como fato gerador, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos

As notas fiscais, móvel da autuação, foram consideradas inidôneas, em razão de conter declaração inexata quanto aos preços de fábrica.

No deslinde da presente lide, devemos levar em consideração dois aspectos relevantes suscitados pelo recorrente, a saber:

1) Em primeiro lugar a venda de produtos abaixo do preço do fabricante consiste em subfaturamento. Quando isto acontece tem-se que a empresa vendedora emitiu um documento fiscal com preço inferior ao do mercado, ou ao do preço de aquisição. Sendo assim, caberia ao Fisco que se sentir lesado reclamar a diferença que deixou de ser declarada, mas isso não implica inidoneidade do documento fiscal.

2) Em segundo lugar, somente pratica o subfaturamento é quem vende. O transportador, em hipótese alguma, poderia ser responsabilizado pela prática de subfaturamento, porquanto ele não efetuou nenhuma venda.

Vale destacar, ainda, que tabela de preço anexadas às fls. 08 a 54 visa estabelecer o preço máximo de venda no comércio varejista.

Dessa forma, como o fato narrado na inicial bem como as provas acostadas aos autos não são suficiente à comprovação da prática do ilícito fiscal, entendo que o presente lançamento é insubsistente.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja reformada e julgar pela improcedência da autuação.

É o voto.

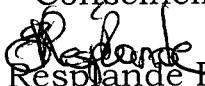


## DECISÃO

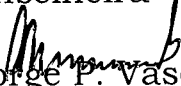
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Eliane Maria de Souza Matias e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

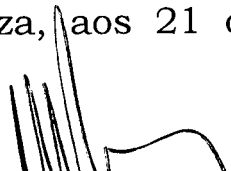
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2004.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

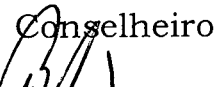
  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

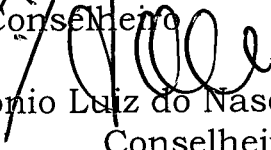
  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

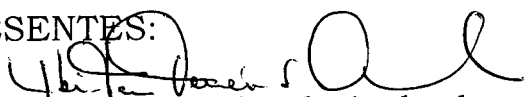
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário